



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAI - SC**

**AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede em Palmeira, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ 78.668.969/0001-22, com Endereço Rodovia SC 114, KM 203, SN, sn, Bairro Lageadinho – CEP 88.545-000, neste Ato representado por sua Diretora Administrativa Sra Milena Frasseto da Silva Longhi, com fundamento no Edital Pregão Presencial 006/2019, Processo Administrativo 2019-SAN-046888, Parte 2, item 2.1 e Artigo 41, Inciso Parágrafo 1º , **vem tempestivamente apresentar,**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 006/2019**

Em face dos da Publicação do Edital retro mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentados.



## DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Em face item 2.1, do edital

2.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL**.

1.2 Pelo Direito Constitucional de Petição, da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

1.2.1 Artigo 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

1.3 Pelo disposto na Lei 9784/1999,

Art. 4º São **deveres do administrado** perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (grifo nosso)**



## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 006/2019**

Trata-se de Edital cujo objeto é a Aquisição de Ortopolifosfato de Sódio (Poliortofosfato de sódio) com garantia de estabilização e rede de distribuição de água (dosagem máxima).

O presente Recurso de Impugnação é apresentado em face da Publicação do Edital Pregão Presencial 006/2019, Processo Administrativo 2019-SAN-046888, cuja leitura remete a ausência do caráter objetivo do edital, vício de vinculação normativa, bem como exigências de garantias com presunção de justificação de trabalho já realizado, porém, com ausência de divulgação metodológica comparativa a que será submetido o novo contrato em sua aplicação.

Da análise e das condições do instrumento convocatório publicado, se faz necessário a remissão aos objetos licitados correlatos nos últimos pela Semasa Itajai, pois, não se vislumbram justificações objetivas e correlatas para aquisição na forma e objeto publicada ao certame atual.

Para melhor efeito de cognição dividir-se-ão os fundamentos em 2 tópicos:

**A) DOS ASPECTOS DO DIREITO E DA JUSTIFICAÇÃO EDITALÍCIA;**

**B) DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA PUBLICAÇÃO E SEUS VÍCIOS.**



## A) DOS ASPECTOS DO DIREITO E DA JUSTIFICAÇÃO EDITALÍCIA

O objeto licitado no contexto e na forma da publicação viola frontalmente dois princípios básicos, presentes em todas as licitações:

- Isonomia;
- Do julgamento objetivo

### “Do direito de Licitar, Lei 8666/1993, Artigo 3º;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**, (grifo nosso)”

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**” (grifo nosso)

### 1) Quanto ao Princípio da Isonomia

O edital trás como fundamentação a sua justificação a parte 5 do Anexo I do Edital retro referenciado:

#### 5-“ESTABILIZAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS.

A dosagem máxima, em rede (estatisticamente analisado em período de análises) será de 1,5 ppm não podendo exceder este valor, em hipótese nenhuma, pois em análises nas águas captadas foi a dosagem que

**mais se adequou** ao tratamento efetuado nas ETA's do SEMASA.

Os produtos utilizados como agentes complexantes para ferro e manganês, devem complexar os mesmos sem desestabilizar a rede de distribuição de águas do SEMASA, sob nenhuma hipótese.

**A base para apuração da estabilização será o quantitativo de ocorrências de 'água suja' na rede do SEMASA, em comparação com os números quando da rede estabilizada." (grifo nosso)**

O edital versa como justificativa fundamental a parte 2 **"Sendo que a descrição do produto acima é a que melhor se adequou a atual realidade da água tratada nas ETA's do SEMASA, sendo que os testes foram realizados nos laboratórios do SEMASA no período de 2018 e princípio de 2019."**

Ora, está sendo comparado **um ensaio de laboratório cujo ambiente é controlado** com um parâmetro de referência de uma cidade inteira???, **existindo pesos distintos como justificativa para uma execução real** que estão suscetíveis às variações dos produtos químicos utilizados, dosagens, execução do processo de tratabilidade, entre outras variações que poderiam ocorrer ao método comparativo.

Concomitantemente a isto, podemos citar que foi realizado certame recente em escala real pelo Semasa de Itajai, com objetivo vinculativo ou referenciado com publicidade,

Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2018 do SEMASA de Itajai(SC), que tem como objeto a Serviço de estabilização de rede de água distribuída, contemplando duas etapas: a) monitoramento inicial e final da rede distribuição de água do SEMASA na cidade de Itajai (cerca de 700Km de rede) através de 5 pontos de monitoramento; b) fornecimento de produto químico responsável pela estabilização química da rede de distribuição de águas do SEMASA na cidade de Itajai/SC, bem como determinação do comprometimento e ações

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Assim, se houve uma convocação ao edital para fins de estabilização em escala real, porque se justifica com escala laboratorial?

Presume-se que estes dados seriam aqueles que estariam presentes ao presente instrumento convocatório para colocar os licitantes em condições de igualdade de condições com as mesmas condições de competitividade, senão qual a sua finalidade, vejamos:

Daquele edital de estabilização, a dosagem inicial de estabilização é versado de que sua dosagem inicial é de 4 a 6 ppm's segundo a literatura e que seria dosado em 37 dias para aferição em 90 dias os seus resultados, presumindo que aquele certame seria a parametrização de metodologia divulgada para fins de comparação **aos níveis de tolerância mínimo e máximo** para que pudesse ser ampliado o máximo de licitantes, pois ainda que certame estivesse metodologicamente adequado, estaria limitado a apenas uma análise de licitante e o que se espera é a divulgação do método de forma objetiva e com ampla publicidade para que surta seus efeitos do caráter isonômico da licitação.

Na justificação do presente instrumento convocatório que ora é impugnado, se estabeleceu que a dosagem máxima de estabilização é de 1,5 ppm, ou seja, LINEAR e **ainda realizada em escala de laboratório**, enquanto o **que se requer é em escala real** e sem metodologia adequada e comparativa.

Ante ao exposto, como nenhum princípio vem separado dos demais conceitos não nos parece razoável a continuidade da abertura do certame, pois poderia ser entendido que o produto tem faixas de aplicação diferenciadas para fases da tratabilidade da água com aplicações autônomas e concorrenciais que só podem ser exibidas com metodologia divulgada e assimilada por todos os interessados.

## 2) Do julgamento objetivo

Da fundamentação retro, extrai-se que os comparativos são diferentes, **escala laboratorial X escala real**, o que fere frontalmente ao Artigo 3º da Lei 8666/1993, e que por si já seria suficiente para decair a condição da oferta da melhor proposta e condições de competição isonômica entre licitantes, é exceder a interpretação objetiva do objeto é limitar condições de participação.

De outra forma, extraindo que houve um padrão de comparação com anterioridade emitido, publicado pela Semasa, Edital 32/2018, com avaliação de Estabilização de Rede cuja metodologia inicia com dosagem inicial de 4 a 6 ppm, (processo autuado em consulta) presume-se que tenha metodologia em escala real para ser ofertada e que amplie as condições de licitar.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”. (gn)

Veja que neste caso a doutrina prevê a justificativa técnica razoável, mas não houve, contra *legem*, requer o rever da fundamentação.

Assim requer-se que seja revisto o ato que deu origem a publicação do presente edital esclarecendo de forma fundamentada, pois há elementos reais que justificam o caráter isonômico da presente licitação, cujo objeto é comum a outras autarquias como padrão de comparação normativo e vinculativo.

Outro elemento probante para a vinculação em escala real e não laboratorial trata-se do cancelamento do Edital Pregão Eletrônico 005/2018, cujo objeto similar também se justificou ao mesmo objeto em escala real razão pela qual perdeu o objeto daquele pregão, reafirmando na mesma senda a



possibilidade de padrão real de comparação e metodologia vinculativa do presente objeto, uma vez que pertinente sua requisição.

#### DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Revogação do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 005/2018 – SEMASA

Vistos etc.

Trata-se de REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 005/2018, que acolhe as recomendações da Diretoria Técnica do SEMASA, a qual entende que o objeto da presente licitação não atende mais ao interesse desta autarquia e, conseqüentemente, ao interesse público a ser preservado, conforme dados técnicos constantes no documento acostado às fls. 205/209, testes realizados na própria rede de abastecimento desta autarquia, além da realização do serviço de estabilização de rede de água distribuída, que foi objeto do Pregão 032/2018, executado no corrente ano.

Durante a realização do serviço de estabilização, no período de janeiro a maio deste ano, foi identificado que o produto Ortopolifosfato de Sódio (Poliortofosfato de sódio) deve ser aplicado na dosagem máxima de 1,5 ppm, já que este foi o valor ideal para a manutenção da estabilização da rede.

Sr. Pregoeiro, o que se busca é apenas que haja julgamento justo com parcimônia que seja coerente com o julgo isonômico, não havendo interpretação extensiva que possa macular a condição de julgamento dando a interpretação dúbia, para este entende-se assim e para outro daquela forma.

#### **B) DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DA PUBLICAÇÃO E SEUS VÍCIOS.**

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, a fim de que sejam exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, **possibilitando ampla participação** de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico.



Assim, descreve o **Anexo I – Termo de Referência:**

“O produto químico **deve atender aos requisitos** especificados na ABNT NBR 15.007/2015 -Tabela 1, anexo “M” e “H” e os Requisitos toxicológicos da Tabela 2 desta norma e os requisitos do desempenho conforme especificado na Tabela 3. Estes laudos serão exigidos **obrigatoriamente** na assinatura do contrato” (g/n)

Veja que a Referência normativa está para o ano de 2015, ainda que consideremos erro formal, a confirmar pela Semasa, assim como a citação da Portaria 4 de Consolidação, cumpre esclarecer se se trata da Portaria 5 Anexo XX, da Anvisa, ainda a confirmar pelo Semasa, este tem divergências aos requisitos especificados, senão vejamos:

A descrição normativa da NBR 15.007/2017 é vinculativa a tabela 1, assim temos as seguintes divergências:

**Densidade**, enquanto a Tabela 1 da vinculação normativa é de 1,53 a 1,57 g/cm<sup>3</sup>, já a descrição do Semasa trás o parâmetro de 1,54 a 1,57 g/cm<sup>3</sup>, assim requer-se a correção do vício, pois se vinculada a Tabela 1 é requisito normativo, de outra forma seria divergente.

A descrição definida pelo Semasa de Itajai, trás de forma divergente também dois padrões de comparação:

**Teor de Sódio** de 20 a 25 %, trata-se de **produto avaliado na base seca ou pó** nos termos da tabela 1 da NBR 15.007/2017, sendo que o parâmetro correto para o objeto licitado é de 11 a 13,75% para o produto com concentração de 53 a 55% nos termos da própria norma.

**Fosfato reativo**, diverge do elemento vinculativo a mesma norma referenciada, sendo Fosfóro Total ( com % em massa como P<sub>2</sub>O<sub>5</sub>), de 33%, assim requerendo sua correção, de outra forma se expresso em Fosfato Reativo, deverá trazer a sua forma de conversão é dada a partir do Fósforo



reativo, cujo % em massa como PO<sub>4</sub>, também encontrasse vinculado a Tabela 1 da mesma norma.

O produto deve atender ao Anexo "M" e o Anexo "H", segundo o qual este requisito deve ser atendido da forma de laudos????? Primeira divergência é que não existe laudos para estes dois anexos, podendo ser suprido o Anexo "M" com algum esforço com atestado de fornecimento de similaridade, ou mesmo pela demonstração no curso da execução do objeto, com a mesma característica, pois não está havendo clareza quanto a esta exigência, uma vez que este é vinculativo ao final do texto justificado das informações adicionais parte 4 do Anexo I do Edital.

Quanto ao Anexo H, trata-se de estabilidade do produto, se interpretado a luz do anexo recomenda-se em escala real, assim não haveria pertinência e nem material probante no ato da assinatura do contrato, sendo neste caso vinculado também a execução do contrato e com condições retro explicadas no bloco anterior, por ausência de metodologia da aceitação para o ato da execução do objeto e não com apresentação prévia que poderia ser de laboratório, este sim capaz de atendimento, pois neste caso a avaliação é determinada nesta condição para fins de laudo prévio.

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

**"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."**  
(g/n)

Reforçando Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."



De outra forma o Tribunal de Contas da União tem se posicionamento de forma sólida para que as exigências de habilitação devam ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Por prudência, pertinência, objetividade e dentro dos limites da legislação vigente a Empresa AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vem requer a revisão dos atos impugnados, com o devido respeito a opinião divergente, dando a devida ação corretiva ao presente certame para que possa garantir aos princípios gerais de direito que regem a licitação, bem como as fundamentações técnicas pertinentes ao presente certame, compatíveis com o objeto licitado, oportunizando a ampliação e possibilidade de participação do certame uma vez que somos fabricantes do produto nos termos e condições pertinentes a NBR 15.007/2017, que é de norma específica para produtos a base de ortopolifosfato de sódio.

Nestes Termos

Pede-se o deferimento.

Palmeira, 22 de Maio de 2019.

AVANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Sra Milena Frassetto da Silva Longhi,  
Diretora Administrativa